



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

1 Às treze horas (13h) do dia 10 de novembro de 2022, na sede do Crea-MS, reuniu-se
2 à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em sua (531ª)
3 quingentésima trigésima primeira reunião Ordinária Reunião Ordinária, sob a
4 Coordenação da Coordenadora da CEECA ELAINE DA SILVA DIAS. **I - Verificação**
5 **de Quórum.** ANDERSON SECCO DOS SANTOS, DANIEL DOFF SOTTA, EDUARDO
6 EUDOCIAK, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, MARIO BASSO DIAS FILHO,
7 MARLON TONY BRANDT, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS
8 HAACK, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS,
9 SERGIO VIERO DALAZOANA, SIDICLEI FORMAGINI, STANLEY BORGES AZAMBUJA
10 e WILIAN DA CUNHA. **II - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula da 529ª**
11 **Reunião Ordinária.** Foi aprovada 530ª Reunião Ordinária 20/10/2022. **III – Leitura**
12 **de extrato de correspondências recebidas e expedidas: Nihil. IV - Recebidas para**
13 **conhecimento. 1)** Protocolo: P2022/177412-7. Interessado: CONFEA. Assunto:
14 Projeto de Lei nº 1365/2011 - Dispõe sobre condições necessárias à abertura e ao
15 funcionamento de parques de diversão e similares e impõe responsabilidade solidária
16 ao proprietário e ao administrador do empreendimento por danos causados em
17 decorrência do mau estado de conservação, falhas técnicas em equipamentos ou de
18 operação em desacordo com o disposto nesta Lei. A CEECA deliberou pelo
19 conhecimento sobre a referida matéria legislativa e se houver o interesse de algum
20 Conselheiro desta Especializada, que a manifestação seja feita no endereço
21 disponibilizado no Site do Confea. **2)** Protocolo: P2022/177382-1. Interessado:
22 CONFEA. Assunto: Projeto de Lei nº 3710 de 2019 - Regulamenta o exercício da
23 profissão de Agroecólogo. A CEECA deliberou pelo conhecimento sobre a referida
24 matéria legislativa e se houver o interesse de algum Conselheiro desta especializada,
25 que a manifestação seja feita no endereço disponibilizado no Site do Confea. **3)**
26 Protocolo: P2022/177258-2. Interessado: Crea – CE. Assunto: Suspensão do registro
27 de F. R. B. F. por falsificação. A CEECA deliberou pelo conhecimento sobre a Decisão
28 da CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA/CE. **4)**
29 Protocolo: P2022/156080-1. Interessado: Confea. Assunto: Encaminha para
30 manifestação o Anteprojeto de Decisão Normativa nº 001/2022 – que “Dispõe sobre a
31 aplicação da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, e dá outras



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

32 providências”. A CEECA deliberou pelo conhecimento do Anteprojeto de Decisão
33 Normativa n° 001/2022 e se houver o interesse de algum Conselheiro desta
34 Especializada, que a contribuição seja feita no link disponibilizado pelo Confea. **5)**
35 Protocolo: P2022/178579-0. Interessado: Decisão Plenária PL -1201/2022 – Confea.
36 Assunto: informa que deverá ser exigida ART Múltipla e não ART Isolada em relação
37 a produção e fornecimento de concreto e pré-moldados em edificações. A CEECA
38 deliberou pelo conhecimento sobre a Decisão Plenária PL -1201/2022 – Confea. **6)**
39 Protocolo: P2022/178660-5. Interessado: OFÍCIO N° 2414/2022/CONFEEA. Assunto:
40 Reconhece a posse dos representantes da Universidade Federal do Mato Grosso do
41 Sul - UFMS pelo restante do mandato aprovado, qual seja, de 10/06/2022 a
42 31/12/2022, em função da vacância dos conselheiros titular e suplente, nos termos
43 no art. 28 da Resolução 1.071, 2015. 2) Determinar a anulação das Decisões PL/MS
44 211 e 212/2022, dado que: a) o início da representação da Instituto de Engenharia
45 de Mato Grosso do Sul - IEMS deve observar o disposto no art. 19 da Resolução n°
46 1.071, de 2015, portanto, a vaga deve permanecer bloqueada durante o exercício de
47 2022, só devendo iniciar a representação para o restante do mandato em 2023; b) a
48 destinação da representação da Universidade Católica Dom Bosco na modalidade
49 Mecânica e Metalúrgica contraria o disposto na Decisão PL-1.477/2021, do Confea,
50 posto que a representação foi aprovada para a modalidade Eletricista, para o
51 mandato de 2020 a 2022. 3) Determinar que o Crea-MS proceda à abertura de
52 procedimento próprio para o cancelamento das posses dos representantes do IEMS e
53 da UCDB, devendo encaminhar a comprovação do cumprimento desta decisão ao
54 Confea. A CEECA deliberou pelo conhecimento sobre a Decisão Plenária Ordinária
55 1.618/2022 – Confea. **7)** Protocolo: P2022/179636-8. Interessado: CI. N.
56 055/2022/STC. Assunto: Calendário para o ano de 2023. A CEECA deliberou pelo
57 conhecimento e encaminhamento do Calendário de Reuniões Presenciais do
58 CREA/MS para o ano de 2023, a todos os Conselheiros desta Especializada. **V-**
59 **Comunicados: a) De Conselheiros (Ausências justificadas e outros):** Justificou
60 sua falta o conselheiro Engenheiro Civil Engenheiro Civil Claudio Renato Padim
61 Barbosa e Engenheira Civil Maristela Ishibashi Toko de Barros. **Faltas**
62 **Injustificadas:** Engenheiro Civil Alexandre Ferreira Borges. **b) De Presidente – (Sala**
63 **da Presidência e DRI).** Nihil. **VI – Ordem do Dia: a) Relato de Processos: a.1) de**
64 **Conselheiros incumbidos de atender Solicitação da Câmara: CONS. ELAINE DA**
65 **SILVA DIAS. 1)** Processo n.º DEP: 160.952-2018. Denunciante: Suellen Cristiany



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

66 Calixto Silveira. Denunciado: Eng. Civil M. M. K. Assunto: Processo Ética. A CEECA
67 **DECIDIU** por aprovar o relato da Conselheira Elaine da Silva Dias com o seguinte
68 teor: Analisando o processo 160.952/2018 em que há: -Laudo Técnico de Vistoria,
69 fls. 22 a 55. -Termo de Depoimento da denunciante, fls. 81 e 82. -Termo de
70 Depoimento do denunciado, fls. 84 e 85. -Reclamação da denunciante na Defensoria
71 Pública. Considerando que o denunciado alega em seu depoimento que atendeu a
72 todas as solicitações do relatório da Defensoria Pública. No relato elaborado pelo
73 membro da comissão de ética do CREA-MS na época, o conselheiro Eng. Eletric.
74 Ricardo Rivelino Alves, solicitou diligência ao denunciante para que apresentasse tal
75 laudo/relatório expedido pela Defensoria Pública e tal diligência não foi cumprida
76 pelo fato do CREA-MS não ter conseguido contato com o denunciante, nem mesmo
77 através de publicação de intimação em diário oficial, conforme folha 111.
78 Considerando o relato feito pelo conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa (folhas 117 e
79 118), em que foi solicitado diligência ao Departamento Jurídico do CREA-MS para
80 que fosse verificada a existência do laudo/relatório elaborado pela Defensoria
81 Pública. Considerando parecer do Departamento Jurídico do CREA-MS, folhas 122 e
82 123, elaborado pela Coordenadora Jurídica Elisângela de Oliveira, onde a mesma
83 verificou em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que não
84 foi ajuizada ação em que figurem como partes litigantes, Suellen Cristiany Calixto
85 Silveira e a empresa Ability Engenharia Eirely-ME, tampouco em nome do profissional
86 Mario Massao Kobayashi. Ainda com base no mesmo parecer, a Coordenadora
87 Jurídica verificou que na folha 3 do processo observa-se que o relato da denunciante
88 está acompanhado de documentos, os quais não foram juntados aos autos.
89 Considerando o relato feito pelo conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa (fls. 136 e
90 137), atendendo à sugestão do parecer do Departamento Jurídico do CREA-MS, onde
91 foi solicitado diligência à Área de Controle e Instrução e Processo (AIP) para que fosse
92 feita a juntada ao processo dos documentos que acompanham a denúncia nos
93 “anexos” apresentados na folha 3. Considerando que CI. N. 088/2022 – DAT-AIP,
94 onde trata da diligência solicitada pelo conselheiro Reginaldo Ribeiro de Sousa (fls.
95 136 e 137), informando que os “anexos” citados no relato já estão acostados ao
96 processo nas folhas 122 a 130 e também na folha 5. Assim sendo os “anexos”
97 mencionados pelo Departamento Jurídico do CREA-MS já faziam parte do processo e
98 nada de novo foi acrescentado. Sendo assim, o conselheiro relator da Comissão de
99 Ética, Reginaldo Ribeiro da Silva concluiu que: “Após análise sobre toda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

100 documentação presente no processo, no entendimento deste relator fica evidente a
101 má qualidade do imóvel que foi adquirido pela denunciante. Conforme exposto pela
102 mesma em sua oitiva e também conforme pode ser visto no laudo técnico de vistoria,
103 o imóvel apresentou inúmeros defeitos. O denunciado em sua oitiva alega que não
104 entregou um “imóvel porcaria”, mas não é o que se vê na documentação presente no
105 processo. O fato é que o imóvel passou por várias intervenções após as reclamações
106 da denunciante. Estas intervenções foram realizadas a princípio pela imobiliária que
107 vendeu o imóvel e posteriormente pelo denunciando, mas os problemas nunca de
108 fato foram resolvidos. Diante do exposto, é evidente a má qualidade do imóvel
109 adquirido pela denunciante, e no entendimento deste relator o Eng. Civil Mário
110 Massao Kobayashi infringiu o Código de Ética Profissional da Engenharia, da
111 Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia nos seguintes artigos: Artigo
112 8º “Dos princípios éticos”, inciso o IV “Da eficácia profissional”: “A profissão realiza-
113 se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais,
114 munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a
115 qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus
116 procedimentos;”. Artigo 10º “Das condutas vedadas”, inciso I “ante o ser humano e a
117 seus valores”, alínea c “prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou
118 qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens
119 patrimoniais”. Desta maneira, submetemos este parecer à esta Comissão de Ética
120 Profissional que, se aprovado, deverá ser encaminhado à Câmara Especializada de
121 Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA para que conceda prazo de 10 (dez) dias às
122 partes para que, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor deste parecer, conforme
123 determina o art. 30 da Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, e para posterior
124 apreciação e julgamento, nos termos do art. 28 da Resolução nº 1.004, de 2003”.

125 Diante do exposto, após análise de todo o processo, devido às infrações cometidas
126 pelo Engenheiro Civil Mário Massao Kobayashi ao Código de Ética Profissional sou de
127 parecer favorável pela aplicação da penalidade de censura pública pelo período de 6
128 meses, conforme Art. 52, inciso II, da Resolução 1004/2003. **2) CONS. OSCAR RAUL**
129 **DIAS HAACK.** Processo n.º DEP: 2020/123021-0. Denunciante: Corpo de Bombeiros
130 Militar de Mato Grosso do Sul Denunciado: Engenheiro Civil M.P.O. Assunto:
131 Admissibilidade de Denúncia Ética. A CEECA **DECIDIU** por aprovar o relato do
132 Conselheiro Oscar Raul Dias Haack com o seguinte teor: Trata-se o referido processo
133 de denúncia do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul contra o Eng.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

134 Civil Maurivaldo Pereira de Oliveira, por ofensas pessoais, pejorativas ao analista
135 técnico dessa Corporação. Analisando o desenrolar de todo processo e documentação
136 produzida e anexada, acompanhamos a DELIBERAÇÃO da Comissão de Ética
137 profissional- CEP do CREA/MS, que concluiu que o Eng. Civil Maurivaldo Pereira de
138 Oliveira infringiu o disposto no Art. 8º, Incisos III e IV, e no Art. 10, Inciso IV, alínea
139 “b”, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1002, de 26 de
140 novembro de 2002, tendo em vista que o mesmo proferiu termos de cunho pejorativo
141 direcionados ao analista técnico integrante do Corpo de bombeiros de Mato Grosso
142 do Sul, conforme documentos acostados aos autos. Conforme relato anterior, foi
143 concedido prazo de 10 dias para as partes, conforme preconiza o Art. 30, da
144 Resolução nº 1004, de 27 de junho de 2003, para sua manifestação sobre o teor
145 deste parecer, se assim o quisessem. Como não houve manifestação e em posterior
146 apreciação, foi julgado conforme termos do Art. 28 da Resolução nº1004 de 2003,
147 estabelecendo pena de advertência reservada. **CONS. SIDICLEI FORMAGINI.**
148 Processo DEP: P2022/120343-0. Denunciante: Prefeitura Municipal de São Gabriel
149 do Oeste. Denunciados: Barce Construções - Nilson Barce de Lima – ME –
150 Responsáveis Técnicos - Engenheiros Civis – W.R.T. e D.M.R. A CEECA **DECIDIU** por
151 aprovar o relato do Conselheiro Sidiclei Formagini com o seguinte teor: Eu,
152 conselheiro Sidiclei Formagini, me declaro impedido de relatar este processo, pois
153 tenho sociedade na Empresa MECFOR Engenharia Ltda., que realizou ensaios de
154 avaliação da qualidade do concreto aplicado na edificação. **a.1.1) Conselheiros –**
155 **Revel:** Todos os processos foram aprovados e a relação anexada no final dessa
156 Súmula. **a.1.2) Conselheiros - Com Defesa:** Todos os processos foram aprovados e a
157 relação anexada no final dessa Súmula. **a.1.3) Processos distribuídos para relato:**
158 Todos os processos foram aprovados e a relação anexada no final dessa Súmula. **a.2)**
159 **Processo de Ética e Processos do Atendimento:** a.2.1) Processo DEP:
160 P2022/177902-1. Interessado: Condomínio Residencial Campo Grande. Denunciado:
161 Eng. Civil e de Seg. do Trabalho B.E.S.M. Assunto: Admissibilidade de Denúncia. A
162 CEECA **DECIDIU** por designar o processo ao Conselheiro Marlon Tony Brandt para
163 análise e parecer. **a.2.2)** Processo DEP: P2022/179374-1. Denunciante: Ademar
164 Arnaldo de Alencar. Denunciado: Engenheiro Civil P.B.A. Assunto: Admissibilidade
165 de Denúncia. A CEECA **DECIDIU** por designar o processo ao Conselheiro Eduardo
166 Eudociak para análise e parecer. **a.2.3)** Processo DEP: P2020/068765-9.
167 Denunciante: Ademar Arnaldo de Alencar. Denunciado: Engenheiro Civil A.L.A.S.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

168 Assunto: Admissibilidade de Denúncia. A CEECA **DECIDIU** por designar o processo
169 ao Conselheiro Eduardo Eudociak para análise e parecer. **a.2.4)** Processo DEP:
170 161.262/2019. Denunciante: André Luiz Polônio. Denunciado: Eng. Civil Richard
171 Fernandes Rosa. A CEECA **DECIDIU** por designar o processo ao Conselheiro Oscar
172 Raul Dias Haack para análise e parecer. **a.2.5)** Processo DEP: 161.170/2019.
173 Denunciante: Oraide Saldanha Araoz. Denunciado: Eng. Civil Alisson Rian dos
174 Santos Matias. A CEECA **DECIDIU** por designar o processo ao Conselheiro Oscar
175 Raul Dias Haack para análise e parecer. **a.2.6)** Protocolo: P2022/114763-7.
176 Interessado: Engenheira Ambiental e Sanitarista Melissa Orro de Campos Nunes
177 Schultz. Assunto: Registro de Pessoa Física. A CEECA **DECIDIU** por designar o
178 processo ao Conselheiro Salvador Epifanio Peralta Barros para análise e parecer.
179 **a.2.7)** Protocolo: P2022/179135-8. Interessado: CI. N. 023/2022/STC. Assunto:
180 Plano de Trabalho da CEECA. A CEECA **DECIDIU** pelo encaminhamento do Plano de
181 Trabalho deste especializada do ano de 2022 a todos os Conselheiros para
182 contribuição na elaboração do Plano de Trabalho para o exercício 2023, até 13 de
183 dezembro de 2022. **a.2.8)** Protocolo: P2022/179165-0. Interessado: CI. N.
184 025/2022/STC. Assunto: Relatório Anual da CEECA. A CEECA **DECIDIU** por
185 solicitar a todos os Conselheiros o encaminhamento de participações nos eventos
186 durante o exercício de 2022, para elaboração do Relatório Anual desta Especializada
187 contendo todas as ações realizadas, a quantidade de processos relatados e a
188 participação dos mesmos em eventos. **a.3) Aprovados “ad referendum” da Câmara**
189 **pelo Coordenador.** Todos os processos foram aprovados e a relação anexada no final
190 dessa Súmula. **a.4 – Solicitação de Vistas.** Nihil. **b) Assuntos de Interesse Geral:**
191 Nihil. Nada mais havendo a tratar a Senhora Coordenadora Engenheira Civil **ELAINE**
192 **DA SILVA DIAS** encerrou os trabalhos 16h30. E para constar, eu, Mario Basso Dias
193 Filho, conselheiro da Câmara, fiz digitar a presente Ata que após lida e aprovada e
194 será assinada por mim e demais membros presentes à reunião, de conformidade com
195 o art. 71 do Regimento do CREA-MS. *****

Nome
Conselheiro Regional Eng. Civ. ALEXANDRE FERREIRA BORGES
Não possui Conselheiro Suplente
Conselheiro Regional Eng. Sanit. Amb. Prof ANDERSON SECCO DOS SANTOS
Conselheiro Suplente Eng. Civ. Prof JOÃO VICTOR MACIEL DE ANDRADE SILVA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Conselheiro Regional Eng. Civ./Seg.Trab. CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA
Conselheiro Suplente ENG. Sanit. Amb./Eng. Civ. STANLEY BORGES AZAMBUJA
Conselheiro Regional Eng. Civil EDUARDO EUDOCIK
Conselheiro Suplente Eng. Civil SAULO SAMPAIO MARCELINO DA SILVA
Conselheiro Regional Eng. Civ. ELAINE DA SILVA DIAS
Conselheiro Suplente Eng. Civil GUILHERME LOPES PAGANI
Conselheira Regional Eng. Agrim. ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES
Conselheiro Suplente Eng. Agrim. LUÍS FERNANDO ENNES DE MIRANDA
Conselheiro Regional Eng. Civ. MARCELO FLÁVIO DELGADO
Conselheiro Suplente Eng. Civ. WILIAN DA CUNHA
Conselheiro Regional Eng. Civ. MARIO BASSO DIAS FILHO
Conselheiro Suplente Eng. Civ. RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS
Conselheira Regional Eng.Civ. MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS
Conselheiro Suplente Eng. Civil DANIEL DOFF SOTTA
Conselheiro Regional Eng. Civ. MARLON TONY BRANDT
Conselheiro Suplente Eng. Civ. JOSÉ CARLOS RIBAS
Conselheiro Regional Eng. Amb./Seg.Trab. Prof NELISON FERREIRA CORREA
Não possui Conselheiro Suplente
Conselheiro Regional Eng. Civ. OSCAR RAUL DIAS HAACK
Conselheiro Suplente Eng. Sanit. Amb. OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMÕES
Conselheiro Regional Eng. Civ. RODRIGO THOMÉ BAPTISTA
Conselheiro Suplente Eng. Civ. MARCELO ANTÔNIO KENCHIKOSKI
Conselheiro Regional Eng. Civ. SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS
Conselheiro Suplente ENG. SANIT. AMB./Eng. Civ. GUSTAVO SOUZA CASTRO
Conselheiro Regional Eng. Civ. SÉRGIO VIERO DALAZOANA
Conselheiro Suplente Eng. Civ. GABRIEL BEGA NUNES
Conselheiro Regional Eng. Civ. SIDICLEI FORMAGINI
Conselheiro Suplente Eng. Civ. ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

a.1.1) Conselheiros – Revel

Nº Protocolo	Autuado	Nome Relator	Infração	Fundamentação	Voto/Relato
I2018/039438-4	RAIA DROGASIL SA	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/039438-4, lavrado em 16 de maio de 2018, em desfavor da pessoa jurídica Raia Drogasil S.A., por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto hidrossanitário para edificação localizada na Avenida Afonso Pena, 775, Campo Grande/MS, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme o art. 15 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que deve fazer a apreciação e julgamento do processo; Considerando que o processo foi erroneamente encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica – CEEEM, tendo em vista que o AI é referente a projeto hidrossanitário para edificação; Considerando que, conforme o art. 51 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea, os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 51 da Resolução nº 1.008/2004	Ante todo o exposto somos pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art 73 da Lei n 5.194 de 1966 em grau máximo uma vez que não consta no processo documentação que comprove regularização da falta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				do Confea, a repetição ou retificação dos atos nulos será efetuada em qualquer fase do processo; Considerando a necessidade de restabelecimento do trâmite processual;	
I2018/128544-9	CONSTRUTORA ANDRADE	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de Auto de Infração Nº I2018/128544-9 lavrado em 16/10/2018 sendo o Autuado Construtora Andrade, cuja atividade é edificação em alvenaria para fins residenciais no Bairro Tuiuiu, município de Chapadão do Sul/MS. A infração constatada corresponde ao Art. 59, penalidade: Alínea “C” do art. 73º ambos referentes à Lei 5.194, de 1966. O Aviso de Recebimento – AR foi entregue no dia 26/10/18 (Id 68723). Em 04/10/2019 houve Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura considerando Revel por falta de defesa do autuado considerando o auto de infração procedente (Id 54434). Em 04/11/2020 foi publicado Edital de Intimação em Diário Oficial da União (Id 241409) após 03 tentativas de entrega via Correios (Id 91588). Em 07/07/2021, após 02 tentativas de entrega via Correios, o aviso de recebimento – AR (Id 249961) foi entregue. Em 23/09/2022 foi entregue a Notificação Prévia para Inscrição em Dívida Ativa nº G2022/120353-7 (Id 393378). Em 17/10/2022 foi recebido e-mail solicitando reanálise do auto (Id 395208). O proprietário Veraldo Andrade da Silva justifica que quando recebeu o auto de infração procurou informação no Departamento Municipal do Microempreendedor e foi informado que não havia necessidade de registro no CREA por ser MEI, por este motivo não fez defesa na época e também por falta de conhecimento de como proceder. Informa que recebeu outra notificação I2019/018359-9 com o mesmo assunto, falta de registro junto ao CREA, este foi informado que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura	Diante do acima exposto, o processo foi capitulado como pessoa jurídica, sendo que a MEI – Microempresa Individual é pessoa física com CNPJ, portanto voto pelo arquivamento do processo e solicito ao Departamento de Fiscalização se houve registro de ART de Projeto e Execução da referida obra, caso não, que proceda novo auto de infração.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				<p>julhou improcedente decidindo pelo arquivamento. Esclarece que a contratação de engenheiro e a inscrição no CREA gera custos que podem impossibilitar a manutenção da microempresa que é formada por ele apenas, solicita arquivamento de todos os autos e exclusão da empresa na Dívida Ativa. Em 19/10/2022, o Departamento Jurídico solicita Reanálise deste processo tendo em vista o Protocolo P 2022/145784-9 (Id 393974). Considerando que o Plenário do Confea se manifestou sobre a necessidade de uniformização de procedimentos de fiscalização a serem aplicados aos Microempreendedores Individuais – MEI no âmbito do Sistema Confea/Crea, nos termos da PL- 1748/2020, em que decidiu: Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer Sucon nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo Plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT - MEI do Confea, instituído pela Decisão PL - 09/53/2018, e reconduzido pela Decisão PL - 0065/2019. Orientar os Creas para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atente-se para as CBOs(Classificação Brasileira de Ocupação) e não para os CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a” da Lei nº 5.194/66, quando for o caso. Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo Plenário do Relatório Conclusivo do GT - MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto. Considerando que houve equívoco na capitulação deste auto de infração: “Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias,</p>	
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Neste caso deveria ter sido capitulado como infração ao Art. 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66 – “Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais”	
I2022/093677-8	CONCRELEI PRE FABRICAD OS DE CONCRETO LTDA - EPP	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/093677-8, lavrado em 27/05/2022, em desfavor da pessoa jurídica CONCRELEI PRÉ FABRICADOS DE CONCRETO LTDA EPP, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente execução de pré-moldados de edificação em alvenaria para fins comerciais, para Raphael Nunes Cance, sito na [REDACTED], Jardim Noroeste, no município de Campo Grande – MS;	Considerando que não houve a ciência do referido auto, voto pelo cancelamento dos autos, devendo ser verificado pelo DFI se a infração permanece, e em permanecendo, deverá ser lavrado novo auto de infração.
I2021/010602-0	PREFEITUR A MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/010602-0, lavrado em 08/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica Prefeitura Municipal De Três Lagoas, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART de execução de obras de terraplanagem (movimentação de terras), projetos complementares (hidrossanitário, elétrico e estrutural), projeto e execução de caixa d’água metálica, de propriedade da própria autuada, sito na [REDACTED] Congro – Centro, município de Três Lagoas – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/01/2021 via Aviso de	Considerando que o autuado está infringindo o art 1º da Lei 6.496/1977 quanto à falta de ARTs – Anotação de Responsabilidade Técnica de Projetos Complementares, voto pela penalidade da alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194/66 em grau Mínimo visto que houve defesa parcial.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				<p>Recebimento (AR); Considerando a manifestação formal, por parte da Prefeitura Municipal (Id 206962), onde informa que não possui contrato de obra vigente com as características informadas no Auto de Infração (serviços de terraplanagem localizada na [REDACTED]). Solicita a anulação ou esclarecimentos a respeito da autuação; Em 25/03/2022 foi baixado em diligência (Id 331218) para que o Departamento de Fiscalização, esclarecesse os fatos, mediante a alegação da autuada, bem como sobre os documentos anexados junto à ficha de visita. Considerando que o Auto de Infração informa a Fase de Obra: Terraplanagem, porém trata-se da obra total. Constam responsáveis técnicos na placa de obra e foto dos projetos complementares (elétrico, estrutural, estrutura de cobertura metálica, hidrossanitário), não foram apresentadas as ARTs destas, bem como da Estrutura da Caixa D'água Metálica. Em 13/10/2022, o Fiscal Márcio Aurélio Ninno (Id 392220) cita que no momento da fiscalização foi informado que os serviços de terraplanagem estavam sendo executados pela Prefeitura, porém não foram apresentados as ARTs dos demais projetos complementares documentados fotograficamente. Considerando que não foram apresentadas ARTs dos projetos complementares e projeto e execução da caixa d'água metálica.</p>	
I2021/183980-3	AMOREIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONS. LTDA - ME	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/183980-3, lavrado em 06/08/2021, em desfavor da pessoa jurídica AMOREIRA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONS. LTDA ME, por infração ao art. 6º alínea "E" da Lei de n. 5.194/66, exercício ilegal: ausência de profissional habilitado - pessoa jurídica registrada no Crea, com objetivo pertinente às atividades	Ante o exposto, sugerimos a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				sujeitas à fiscalização, quando da responsabilidade técnica de desempenho de cargo e função, sito na [REDACTED], Centro, no município de Aral Moreira-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 23/09/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/100198-5	CARLOS ANTONIO MAYER	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/100198-5, lavrado em 29/06/2022, em desfavor do profissional CARLOS ANTONIO MAYER, por infração ao art. 6º alínea "B" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente autuação conforme decisão CEECA/MS constante no protocolo n. F2021/185281-8 relativo a ART 1320180106433, sito no Loteamento Jardim das Primaveras, no município de Três Lagoas – MS, para AGEHAB; Considerando que a ciência do AI se deu em 04/07/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/186838-2	VENINA FERNANDES	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/186838-2, lavrado em 30 de agosto de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Venina Fernandes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966,	Ante todo o exposto, considerando o falecimento da autuada, archive-se o processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				ao desenvolver a atividade de execução de edificação; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF (ID 379569), a titular faleceu no ano de 2021;	
I2022/098251-6	ROZICLEI ELIAS DE ARAUJO	SIDICLEI FORMAGINI	art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/098251-6, lavrado em 15/06/2022, em desfavor da pessoa jurídica ROZICLEI ELIAS DE ARAUJO por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, referente execução de reforma em edificação residencial com acréscimo de área, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, n. 1522, Centro, no município de Sonora – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 30/06/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, determino a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/099402-6	3HF CONSTRUC AO E EMPREEND IMENTOS EIRELI	SIDICLEI FORMAGINI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/099402-6, lavrado em 23/06/2022, em desfavor da pessoa jurídica 3HF CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente execução e projetos elétrico, hidrossanitário, estrutural e	Ante o exposto, determino a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				arquitetônico de reforma em edificação pública, para Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – Detran/MS, sito na [REDACTED], município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/06/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	
I2022/089803-5	ELTON CAVALCANTE LEAL	SIDICLEI FORMAGINI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/089803-5, lavrado em 29/04/2022, em desfavor da pessoa física ELTON CAVALCANTE LEAL, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente execução de obras e serviços de edificação em alvenaria para fins residenciais, sito na [REDACTED], Periferia, município de Água Clara – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 13/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, determino a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/093570-4	ELAINE MIACHIRO	SIDICLEI FORMAGINI	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/093570-4, lavrado em 27/05/2022, em desfavor da pessoa física ELAINE MIACHIRO, por infração ao art.	Ante o exposto, determino a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

			1966.	6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, execução e projetos elétrico, hidrossanitário, estrutural e arquitetônico em obras civil, sito na [REDACTED] Vila Bandeirantes, sito no município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/06/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/235031-0	DIOGO ANTONIO QUOOS MOREIRA	SIDICLEI FORMAGINI	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/235031-0, lavrado em 09/12/2021, em desfavor do profissional DIOGO ANTÔNIO QUOOS MOREIRA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART referente projetos arquitetônico, elétrico, estrutural e hidrossanitário de edificação em alvenaria para fins residenciais, para Helba Beatriz e Jeferson, sito na [REDACTED], município de Caracol – MS; Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id. 353301); Considerando que a ciência do AI se deu em 03/06/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, determino arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário, deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

I2021/213753-5	ANEES SALIM SAAD FILHO	SIDICLEI FORMAGINI	art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/213753-5, lavrado em 23/11/2021, em desfavor do profissional ANEES SALIM SAAD FILHO, por infração ao art. 16 da Lei n. 5.194/1966, falta de placa referente execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, para Construtora Industrial São Luiz S.A, sito na [REDAZIDA] [REDAZIDA] Vila Nasser, município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 12/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, determino a manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.
----------------	---------------------------------	-----------------------	---	--	---

a.1.2) Conselheiros – Com defesa

Nº Protocolo	Autuado	Nome Relator	Infração	Fundamentação	Voto/Relato
I2018/132952-7	IRAPUAN GONZAGA CARNEIRO	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/132952-7, lavrado em 12/11/2018, em desfavor da pessoa física IRAPUÃ GONZAGA CARNEIRO, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão/leigos, referente a execução de serviços de terraplanagem (movimentação de terra) na localidade informada no Auto de Infração; Considerando que a ciência do AI se deu em 21/11/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 03/12/2018, o autuado Sr. IRAPUÃ GONZAGA CARNEIRO, apresentou	Diante do exposto, e em análise ao presente processo e, considerando que não houve a regularização da falta e nem pagamento da multa, voto pela procedência do referido auto, devendo ser aplicada multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				<p>defesa alegando que não era proprietário do imóvel, e anexa Certidão de Imóveis com a matrícula n. 17.863, aparecendo como proprietários o autuado e sua esposa, e que na data de 05/05/2016, após alguns tramites, efetuaram transferência do domínio pleno do imóvel objeto da matrícula em tese, para pessoa jurídica CORTEZ & GONZAGA INCORPORADORA LTDA ME, também de propriedade do casal, conforme comprovado pelo Cartão de CNPJ. Considerando que, após a lavratura do AI em 12/11/2018, foi registrado a ART n. 20180119013 referente a execuções elétricas para atender o loteamento, no referido endereço do AI, sendo o contratante a empresa pessoa jurídica CORTEZ & GONZAGA INCORPORADORA LTDA ME. Em 10/07/2019 foi registrada a ART de n. 20190061242 para execução redes de distribuição de água, tendo também como contratante pessoa jurídica CORTEZ & GONZAGA INCORPORADORA LTDA ME.</p>	
I2019/115343-0	WAGNER SANTOS AMANCIO	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2019/115343-0 em 18 de dezembro de 2019, tendo como autuado Wagner Santos Amancio, considerando que não registrou ART de cargo e função técnica para a empresa Muziz Artefatos De Cimentos. Em sua defesa por e-mail, o profissional se manifestou conforme segue: “Encaminho ART que foi emitida meses antes da visita do fiscal Marcio para cancelamento do AI 2019/115345-6. O AI 2019/115343-0 também é solicitado o cancelamento. O profissional não chegou a fazer o contrato de prestação de serviços com a empresa. O profissional recebeu as notificações em dezembro, porém abriu as correspondências em janeiro e o prazo para defesa havia encerrado.” Anexou a defesa cópia de</p>	<p>Diante da alegação do autuado, de que não teria se efetivado como responsável técnico da empresa em referência, o processo foi baixado em diligência para que o agente fiscal informasse a motivação da lavratura do auto de infração, ao que o agente fiscal respondeu o que segue: “Ao fiscalizar a Muziz Artefatos De Cimentos, com endereço em Avenida Antônio Trajano dos Santos, 740. Centro - Três Lagoas/MS. Encontrei o</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

			<p>sua ART n. 1320190027556, registrada em 01/04/2019, mas com objeto diferente da motivação que ensejou a lavratura do auto. Diante da alegação do autuado, de que não teria se efetivado como responsável técnico da empresa em referência, o processo foi baixado em diligência para que o agente fiscal informasse a motivação da lavratura do auto de infração, ao que o agente fiscal respondeu o que segue: “Ao fiscalizar a Muziz Artefatos De Cimentos, com endereço em [REDACTED] Centro - Três Lagoas/MS. Encontrei o profissional no local e afirmou que iria regularizar a empresa junto ao CREA e que era o Responsável Técnico.” Em análise ao presente processo, e considerando que em pesquisa em nosso sistema não encontramos solicitação de registro da empresa em questão, e em consulta em outros sites, também não foi possível encontrar a empresa em questão, nem ao menos seu CNPJ e presumindo a boa fé do profissional, manifestamo-nos pelo cancelamento dos autos. Em tempo, instruímos que se a referida pessoa jurídica estiver em atividade, seja autuada por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2019/115343-0 em 18 de dezembro de 2019, tendo como autuado Wagner Santos Amancio, considerando que não registrou ART de cargo e função técnica para a empresa Muziz Artefatos De Cimentos. Em sua defesa por e-mail, o profissional se manifestou conforme segue: “Encaminho ART que foi emitida meses antes da visita do fiscal Marcio para cancelamento do AI 2019/115345-6. O AI 2019/115343-0 também é solicitado o cancelamento. O profissional não chegou a fazer o contrato de prestação de serviços com a</p>	<p>profissional no local e afirmou que iria regularizar a empresa junto ao CREA e que era o Responsável Técnico.” Em análise ao presente processo, e considerando que em pesquisa em nosso sistema não encontramos solicitação de registro da empresa em questão, e em consulta em outros sites, também não foi possível encontrar a empresa em questão, nem ao menos seu CNPJ e presumindo a boa fé do profissional, manifestamo-nos pelo arquivamento dos autos. Em tempo, instruímos que se a referida pessoa jurídica estiver em atividade, seja autuada por infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66.</p>
--	--	--	---	---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				empresa. O profissional recebeu as notificações em dezembro, porém abriu as correspondências em janeiro e o prazo para defesa havia encerrado.” Anexou a defesa cópia de sua ART n. 1320190027556, registrada em 01/04/2019, mas com objeto diferente da motivação que ensejou a lavratura do auto.	
I2020/037047-7	CARLOS VINICIUS CASSOL	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2020/037047-7 em 27 de fevereiro de 2020 em desfavor de o Carlos Vinicius Cassol, considerando que o citado profissional deixou registrar ART referente aos serviços de terraplenagem para obra da Suzano SA, sito a [REDACTED] Jardim São Judas Tadeu [REDACTED] E OUTROS LOCAIS CONFORME NECESSIDADE. - Água Clara/MS. Analisado por conselheiro da CEECA, O relator se manifestou conforme segue: “A empresa autuada alega por meio de sua Procuradoria Jurídica que não constam dados documentais da empresa que a relacionam com as atividades descritas no Auto de Infração. Diante das alegações. Solicito diligência ao DFI para que o agente fiscal se manifeste acerca da defesa da empresa, principalmente no que tange à identificação da empresa como prestadora dos serviços descritos no Auto de Infração, de que forma ocorreu?”	Em resposta, o Departamento de Fiscalização informou: A INFORMAÇÃO FOI COLHIDA JUNTO DE UM ESCRITÓRIO LOCALIZADO NA AVENIDA BEVENUTO OTONI, 495 EM ÁGUA CLARA MS NA DATA DE 14/12/2020, QUANDO A PANDEMIA DA COVID ESTAVA EM EXPANSÃO. HOJE FIZ UMA NOVA BUSCA EM NOME DA SUZANO, NÃO CONSTA SERVIÇO ALGUM EM NOME DO ENGENHEIRO CIVIL CARLOS VINÍCIUS CASSOL. Diante da declaração do agente fiscal, manifestamo-nos pela nulidade do presente auto de infração.
I2021/172763-0	NOVA ROMA LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/172763-0, lavrado em 3 de maio de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Nova Roma Loteadora E Incorporadora S/s Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver as atividades de projeto e execução de edificação, no endereço constado no Auto de Infração; Considerando que, de acordo com a	Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

			<p>alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada recebeu o AI em 08/06/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a atuada apresentou a DEFESA Nº R2021/180154-7, na qual alega que não é mais a proprietária do lote onde se situa a edificação objeto do presente AI; Considerando que consta da defesa o Contrato Particular de Venda e Compra de Lote Urbano nº 47/8000, referente ao lote 13 da quadra 04 do Jardim Imperial, que informa que o adquirente é Rodrigo Marcel Lopes; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa atuada Nova Roma Loteadora E Incorporadora S/s Ltda (CNPJ 05.249.919/0002-18 FILIAL), a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da matriz da empresa Nova Roma Loteadora E Incorporadora S/s Ltda (CNPJ 05.249.919/0001-37), a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 01.11-3-02 - Cultivo de milho; 01.15-6-00 - Cultivo de soja; 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte; 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios; Considerando que o que se entende por incorporação imobiliária, é que a Lei nº 4.591, de 1964, que dispõe sobre o condomínio em</p>	<p>do processo.</p>
--	--	--	--	---------------------



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				<p>edificações e as incorporações imobiliárias, esclarece o assunto, e da referida Lei transcreve-se os seguintes termos: “DAS INCORPORAÇÕES - CAPÍTULO I - Disposições Gerais - Art. 28. As incorporações imobiliárias, em todo o território nacional, reger-se-ão pela presente Lei. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas.”; Considerando que o objeto social da interessada (incorporação de empreendimentos imobiliários) relaciona-se com as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e essa circunstância obriga a empresa a registrar-se no Regional antes de dar início as suas atividades; Considerando que a matriz da empresa NOVA ROMA LOTEADORA E INCORPORADORA S.S. LTDA está localizada no Estado do Paraná; Considerando que, em consulta ao site do Crea-PR realizada em 26/10/2022, constatou-se que a matriz da empresa NOVA ROMA LOTEADORA E INCORPORADORA S.S. LTDA possui registro nesse Conselho desde 02/10/2014; Considerando que o art. 58 da Lei nº 5.194/1966, determina que se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando, portanto, que houve equívoco ao capitular a infração da pessoa jurídica Nova Roma Loteadora E Incorporadora S/s Ltda na alínea “a” do art. 6º da referida Lei; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47.</p>	
--	--	--	--	--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;	
I2021/197806-4	FELIPE PETROLI	CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2021/197806-4, lavrado sob o n. 9 de setembro de 2021 em desfavor de Felipe Petrolí, em razão do profissional não ter registrado ART referente à execução de obra sito à [REDACTED]. Cidade Jardim I - São Gabriel do Oeste/MS, de propriedade de Giancarlo Motta. Em recurso protocolado sob o n. R2021/198454-4, o autuado se manifestou informando sobre o registro da ART n. 1320210002905, registrada em 15/12/2020. Ao verificar a ART em referência, observamos que tratar-se de ART de projeto arquitetônico e dos complementares, e não de execução, que foi a atividade que ensejou a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, foi solicitada diligência para que o profissional substituísse a ART em tela para fazer constar a execução da obra, se for o caso, ao que não houve manifestação do profissional.	Diante do acima exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto em referência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.
I2021/123928-8	CEREALISTA BRAZIL COFFEE EIRELI	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/123928-8, lavrado em 2 de fevereiro de 2021 em desfavor de Cerealista Brazil Coffee Eireli, considerando que a citada empresa executa obras civis sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em recurso protocolado sob o n. R2021/175069-1, a autuada se manifestou informando que acerca da obra objeto do presente auto de infração, existe profissional habilitado, a saber, o Eng. Civil Darlan Luiz da Silva, que recolheu em 22/04/2020, a ART n. 1320200034029, tendo por objeto projeto estrutural de base em radier para construção de uma casa de máquinas, juntando	Por todo acima exposto, voto pela procedência do referido auto, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				<p>ainda cópia do projeto estrutural em referência. Juntou ainda, cópia de nota fiscal de materiais de construção conforme se verifica às f. 23 dos autos. Em análise ao presente processo, e considerando que o objeto do auto de infração é execução de obras civis, sendo apresentada somente ART de projeto estrutural de base, solicitamos diligência para que a autuada apresentasse ART referente à execução da obra, bem como ARTs dos demais projetos complementares se for o caso, ao que não houve manifestação da autuada de acordo com informações da Área de Instrução de Processos às f. 45.</p>	
I2021/185489-6	ANDREY DE LUCCA BENTO	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), instaurado em desfavor de ANDREY DE LUCCA BENTO, pela elaboração de projeto estrutural de residência localizada na [REDACTED], Vila Carlota, em Campo Grande/MS, sem registrar tal atividade em ART. A irregularidade foi constatada em 11/08/21, conforme ficha de visita 108751, e posteriormente, em 18/08/21, foi lavrado o auto de infração nº I2021/185489-6. O autuado apresentou defesa em que alegou que a ART para tal projeto fora emitida por seu sócio, conforme ART 1320210063050, datada de 22/06/21, no entanto, a citada ART possui endereço diverso daquele indicado na autuação, qual seja, [REDACTED], Vila Carlota, Campo Grande/MS. O projeto estrutural, constante na ficha de visita, a seu turno, exibe um terceiro endereço, qual seja, [REDACTED], [REDACTED], Vila Carlota, Campo Grande/MS. Diante de tais divergências, o processo foi baixado em diligência para que o DFI verificasse se os três endereços (o</p>	<p>Em análise ao presente processo e, considerando as informações prestadas pelo agente fiscal, manifestamo-nos pela nulidade do presente processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				constante na ART, na autuação e no projeto anexo à ficha de visita) tratam da mesma localização, e em resposta o agente fiscal responsável pela lavratura do auto em análise se manifestou conforme segue: “INFORMO QUE O ENDEREÇO APRESENTADO NA DEFESA ESTÁ CORRETO. INFORMO QUE O PROFISSIONAL QUE REGULARIZA A AUTUAÇÃO É DIVERGENTE DO PROFISSIONAL QUE CONSTA NO PROJETO ESTRUTURAL QUE ORIGINOU A AUTUAÇÃO.”	
I2022/120719-2	CONCREMAX TRANSPORTE S E LOCACOES MAQUINAS LTDA - ME	MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2022/120719-2, lavrado sob o n. 13 de setembro de 2022 em desfavor de CONCREMAX TRANSPORTES E LOCACOES MAQUINAS LTDA – ME em razão da citada empresa não ter registrado ART referente ao fornecimento de pré-moldado para obra sito à [REDACTED]. Vila Aurora - Dourados/MS de propriedade de Antônio Celso Cortez. Em análise ao presente processo, verificamos que o recurso protocolado sob o n. R2022/131756-7 e anexos, não se referem ao presente processo, foi solicitada diligência para saneamento dos autos. Em face da solicitação, foram encaminhados e-mail e ofício à autuada para que apresentasse defesa referente ao auto de infração em análise, ao que não houve manifestação da interessada.	Diante do exposto, manifestamos pela procedência do auto de infração em referência, devendo ainda ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.
I2019/092564-1	PROFER SERVICE - CONSULTORIA E MANUTENCA O LTDA	OSCAR RAUL DIAS HAACK	art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/092564-1, lavrado em 1 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Profer Service - Consultoria E Manutencao Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica para a empresa Suzano S.a., localizada na BR 158, Zona Rural, Três Lagoas/MS, sem visar seu registro no Crea-	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

			<p>MS; Considerando que, conforme o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que o Aviso de Recebimento – AR anexados aos autos (ID 42241) é referente ao AI I2019/093159-5, ou seja, é referente a outro AI; Considerando que a autuada apresentou a Defesa Nº R2019/094604-5, na qual informa que registraram o profissional responsável pela obra (Marco Túlio Brolezi Pavan - CPF. [REDACTED]) e já efetuaram o pagamento da ART (Identificação para pagamento ART: 464164); Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 1526/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) GANEM JEAN TEBCHARANI, com o seguinte teor: Considerando que o Autuado não regularizou a falta Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20190925641 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração art 58 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a ART com identificação para pagamento 464164 é referente à ART de cargo/função nº 1320190074041, que foi concluída em 16/08/2019 e foi substituída pela ART de cargo/função nº 1320200112140, registrada pelo profissional Eng. Civ. MARCO TULIO BROLEZI PAVAN para a empresa MARCO TULIO BROLEZI PAVAN; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a empresa Profer Service - Consultoria e Manutenção Ltda se registrou em</p>	<p>plenitude da defesa, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>
--	--	--	--	---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				<p>16/12/2020; Considerando que o art. 11, inciso IV, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que no AI não consta a descrição detalhada da obra/serviço, apenas a descrição genérica da atividade técnica “ASSISTÊNCIA TÉCNICA”; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;</p>	
I2020/001649-5	MOACYR LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/001649-5, lavrado em 17 de janeiro de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Moacyr Luiz De Oliveira Júnior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver as atividades de execução de obra e de projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) para edificação para fins residenciais, sito [REDACTED] Três Lagoas/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a</p>	<p>Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado observadas no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

			<p>pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da Defesa/Recurso N° R2020/034332-1, na qual anexou o rascunho e o comprovante de pagamento da ART emitida pelo profissional Eng. Civ. João Fernando Pinheiro De Carvalho; Considerando que, conforme a Decisão CEECA/MS n° 0698/2022, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) RAFAEL ARAUJO BIANCHI, com o seguinte teor: “Trata-se o presente processo de infração a alínea "A" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, lavrado em 17/01/2020 e configurando como AUTUADO o Sr. Moacyr Luiz de Oliveira Júnior, por executar atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, referente a execução de edificação em alvenaria para fins residenciais. Em 07/02/2020, Dayane Colombo apresentou defesa em nome do Autuado, com o fornecimento da ART do profissional João Fernando Pinheiro de Carvalho, alegando que a ART não foi recolhida no início da obra por falta de condições financeiras e solicita o cancelamento da multa por não dispor de condições financeiras para pagar. Analisando a defesa, verifica-se que a falta foi regularizada posteriormente a lavratura do Auto de infração. Diante do exposto somos pela manutenção do Auto de Infração N I20200016495 e aplicação da multa em grau máximo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que a ART n° 1320200011369</p>	
--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				<p>(ID 326065) foi registrada pelo Eng. Civ. João Fernando Pinheiro De Carvalho em 06/02/2020 e se refere a projeto e execução de residencial multifamiliar de 08 unidades localizado na Rua Bom Jesus da Lapa, 3038, Três Lagoas/MS, cujo contratante e proprietário constam a pessoa física Dayane Colombo; Considerando que foi solicitada diligência para que o autuado apresentasse documento que confirmasse quem é (são) o(s) proprietário(s) da obra objeto do auto de infração em análise, tais como matrícula do terreno, alvará de construção, entre outros; Considerando que a diligência não foi atendida; Considerando que a ART nº 1320200011369 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da obra objeto do presente auto de infração; Considerando que na Ficha de Visita nº 65191 consta o nome do autuado apenas na documentação de ID 93514, referente a “Documento Auxiliar de Venda – Pedido de Venda” e cuja descrição em um dos documentos é “MOACYR LUIZ DE OLIVEIRA JÚNIOR/CONSTRUTOR TAMIRES”; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa MARMAT CONSTRUTORA LTDA (ID 379670 e 379671), o autuado MOACYR LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR é um dos sócios-proprietários da empresa responsável pela construção da edificação objeto do presente auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.496/1977, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia; Considerando que, conforme a ART nº 1320200011369, a proprietária da edificação é DAYANE COLOMBO e não MOACYR LUIZ DE OLIVEIRA</p>	
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				JUNIOR; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;	
I2020/038080-4	CF CONSTRUCOES	OSCAR RAUL DIAS HAACK	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2020/038080-4 em 4 de março de 2020 em desfavor de CF CONSTRUCOES, considerando que a citada empresa deixou de registrar ART referente à obra de ampliação e reforma de edificação pública. Analisado preliminarmente, verificamos que havia divergência entre o endereço constante na autuação e o endereço descrito na ART, e o processo foi baixado em diligência para que a fiscalização verificasse se a ART corresponde, de fato, à atividade fiscalizada. Em resposta, o agente fiscal responsável pela lavratura do auto em questão se manifestou conforme segue: VENHO ATRAVÉS DESTA, INFORMAR QUE O AG. FISCAL FOI INDUZIDO AO ERRO, POIS, O ENDEREÇO DA OBRA NO CONTRATO CONSTA COMO PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ NA RUA GUIA LOPES N.º663, CENTRO QUE É NA REALIDADE A SEDE DO PAÇO MUNICIPAL. A ART. 1320200007474 CONTEMPLA A FALTA DESCRITA NO AUTO DE INFRAÇÃO 2020/038080-4. SENDO O QUE TINHA A INFORMAR.	Pelo acima exposto, considerando que houve falha na identificação da obra, manifestamo-nos pela nulidade do processo.
I2021/112421-9	EDMAR JÚLIO WENDT	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2021/112421-9, em 21 de janeiro de 2021 em desfavor de Edmar Júlio Wendt, considerando que executou edificação em alvenaria para fins residenciais, sito à [REDACTED] ALTO SAN RAPHAEL QUADRA 04 / LOTE 30 - Maracaju/MS, sem	Considerando que o termo de distrato data de 11 de março de 2020, portanto em data anterior à lavratura do auto de infração, somos manifestamente pelo cancelamento dos autos, bem



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				<p>contar com a participação de profissional habilitado. Em sua defesa protocolada sob o n. R2021/177442-6, o autuado se manifestou conforme segue: "Informo que recebi no dia 25/05/2021, via Correios, código AR JU852494405BR, auto de infração nº 2021/112421-9, qual motivou a descrição da infração como "Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea". Em vista do auto infracionário, comunico que não sou mais proprietário do imóvel, sito a [REDACTED], Alto San Raphael Q4/Lt30, Maracaju/MS - CEP 79.150-000, pois, a mesma foi transferida para a empresa CORPAL ALTO SAN RAPHAEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CNPJ 22.841.441/0001-59 em 11 de março de 2020, conforme consta em anexo TERMO DE DISTRATO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL COM PACTO ADJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Dessa forma, solicito a retirada da multa cobrada indevidamente em meu CPF e a exclusão dos meus dados vinculados a este imóvel."</p>	<p>como pelo arquivamento do processo.</p>
I2021/138713-9	J2N VIAGENS E TURISMO LTDA	OSCAR RAUL DIAS HAACK	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2021/138713-9 em 16 de março de 2021, em desfavor de J2n Viagens E Turismo Ltda, considerando que a citada empresa procedeu ampliação e reforma comercial sito à Avenida Calógeras, 1939. Centro Lote: Part 1, Qd: 0000 - Vila Cidade - Campo Grande/MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa protocolada sob o n. R2021/178232-1, a autuada argumentou o que segue: "J2N VIAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de</p>	<p>Em pesquisa junto ao CAU-MS, verificamos a existência da RRT n. 10816871 do Arquiteto Celso Fialho, registrada em 18/06/2021, tendo por objeto a obra que ensejou a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta em data</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

			<p>direito privado, registrada no CNPJ sob número 30.756.500/0001-19, com sede na Av. Calógeras, 1899 – SALA 05, nesta Capital, neste ato representada por seu sócio, Sr. JEAN CLEITON SANTI, portador do CPF número 831.080.331-15 e carteira profissional OAB/MS 14.212; 1 – Vem respeitosamente perante este órgão expor e requerer: CANCELAMENTO do AUTO DE INFRAÇÃO de número I2021/138713-9, a qual aponta como irregularidade “exercício ilegal da profissão” em reforma realizada no imóvel sito à Avenida Calógeras, 1939, Centro, de propriedade da J2N VIAGENS E TURISMO LTDA, pelos fatos e argumentos a seguir expostos: a) A reforma especificada no auto de infração supracitado não foi realizada pela proprietária de forma irregular ou sem qualquer acompanhamento profissional, mas sim com acompanhamento de profissional habilitado para tanto, o Dr. CELSO FIALHO DA SILVA, CAU número A49198-5, portanto NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, como se explica a seguir; b) A reforma era extremamente SIMPLES, de duas pequenas salas (40 e 50 m² respectivamente) apenas uma troca de telhado, piso e pintura, o que foi feito no prazo de 07 (sete) dias, e no qual o profissional competente iria emitir a RRT, o que não foi feito em tempo hábil, tão rápido foi o trabalho efetuado, mas que nesta oportunidade junta para fazer prova da regularização desta pequena reforma. c) No momento da fiscalização por este órgão competente o funcionário que ali laborava não tinha conhecimento suficiente para explicar ao fiscal que a reforma era acompanhada pelo profissional, e acabou por não repassar a ele as devidas informações, levando-o a crer que a pequena reforma estava sendo</p>	<p>posterior à lavratura do auto de infração, somos manifestamente pela procedência do referido auto, devendo ser aplicada multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.</p>
--	--	--	--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				executada sem qualquer acompanhamento de um profissional devidamente registrado no CREA, o que não é o caso. d) Requer a juntada da RRT, para devida regularização da reforma. Pelo exposto, vem requerer o CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO supracitado e, caso não seja este o entendimento de V. Sas, requer a MINORAÇÃO máxima possível da multa imposta, uma vez que não houve exercício ilegal da profissão, do contrário, há acompanhamento de profissional competente, conforme já demonstrado, havendo inclusive a emissão de RRT.”	
I2021/178681-5	JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA	OSCAR RAUL DIAS HAACK	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme Auto de Infração n. I2021/178681-5, lavrado em 9 de junho de 2021, figurando como autuado o Eng. Civil JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA, em razão de não ter registrado ART referente ao projeto de prevenção contra incêndio para edificação em alvenaria para fins comerciais, sito à [REDACTED] CENTRO - Amambai/MS. Em defesa, o citado profissional apresentou ART n. 1320210050724 registrada em 18/05/2021 sanando a irregularidade apontada no Auto.	Em análise ao presente processo, e considerando que houve o registro de ART em data anterior à lavratura do Auto de Infração n. I2021/010407-9, somos pelo seu cancelamento e ainda arquivamento do processo.
I2021/182758-9	AMOREIRA CONSTRUTOR A	OSCAR RAUL DIAS HAACK	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/182758-9, lavrado em 26 de julho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Amoreira Construtora, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obras civis para a Coamo Agroindustrial Cooperativa, localizada na MS-156, Zona Rural saída para Amambai, Caarapó/MS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a	Ante todo o exposto, considerando que a obra/serviço objeto do presente auto de infração estava devidamente regularizada desde antes da lavratura do AI e considerando que não consta o Aviso de Recebimento – AR no processo, somos pela nulidade do AI e o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				<p>execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento – AR ou outro documento que confirme a data em que houve o recebimento do auto de infração pelo autuado, conforme determina o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA Nº R2021/198072-7, na qual anexou a ART nº 1320200091623, que foi registrada em 16/10/2020 pelo Eng. Civ. HUGO OTOBONI LUZ e se ao contrato GC-415/2020, que é o mesmo contrato anexado na Ficha de Visita nº 107316, objeto do presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320200091623 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço estava devidamente regularizada, não havendo, portanto, motivação para a presente autuação;</p>	<p>consequente arquivamento do processo.</p>
I2021/159094-5	HELIO ENIVALDO ZOCCANTE	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se o presente processo de infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração n. I2021/159094-5, lavrado em 18 de março de 2021, figurando como autuado Hélio Enivaldo Zocante, em razão de executar ampliação e reforma em edificação sito à Rua Haroldo Lobo Ruiz, 268. Celina Gonçalves - Nova Andradina/MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Em defesa, o autuado apresentou RRT do Arquiteto e Urbanista KLEISON REDIVO GRISOLIA, registrada em 07/12/2020 tendo por objeto EXECUÇÃO DE PROJETO EM ESTRUTURA METÁLICA. Em análise ao presente processo, e considerando haver divergência entre a falta e a atividade descrita na RRT, solicitamos diligência para</p>	<p>Diante do exposto, e considerando a divergência de atividades supramencionadas, voto pela manutenção dos autos e ainda pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau máximo.</p>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				que o citado arquiteto se manifestasse a respeito de tal divergência, informando ainda se respondeu tecnicamente pela ampliação e reforma descrita no auto de infração em tela, ao que não houve resposta.	
I2021/175865-0	RAMÃO VENCESLAU BATISTA MOREIRA	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/175865-0, lavrado em 14 de maio de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Ramão Venceslau Batista Moreira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de construção de edificação localizada na Rua José Bonifácio, Centro, Amambai/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 08/06/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante todo o exposto, considerando que não há processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, manter a multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

a.1.3) Processos distribuídos para relato: Processos Revéis Físicos

PROCESSOS REVÉIS	NOME	Nome Relator	Infração	Fundamentação	Voto/Relato
2017004260	VALDEMAR PIENKA	SALVADOR	art. 58 da Lei nº	Trata-se o presente processo de	Por todo o acima exposto,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

		EPIFANIO PERALTA BARROS	5.194, de 1966.	autuação por infração do artigo 59 da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2017004260, lavrado em 08/12/2017, figurando como atuada a pessoa jurídica VALDEMAR PIENKA, por exercer atividade na área da Engenharia quando da execução de reforma da sede da Prefeitura Municipal de Japorã-MS, sem possuir registro no Crea-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 29 no seu verso consta a distribuição do processo para a CEECA com data de 18/07/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (18/07/2019) até a presente data (08/11/2022), transcorreram os três	somos pelo Arquivamento do presente processo.
--	--	----------------------------	-----------------	---	---



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.	
2017003506	ROGERIO BELANDRINO CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS EPP	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2017003506, lavrado em 25/09/2017, figurando como autuada a pessoa jurídica ROGERIO BELANDRINO CONSTRUÇÕES E EMPREENDEIMENTOS EPP, por não registrar ART referente a execução de projeto de engenharia/maquete e execução de obra de construção civil, conforme contrato n. 4600003460, 4600003468 e 4600105899, par Eldorado Brasil Celulose S.A. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à	Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				folha n. 41 no seu verso consta a distribuição do processo para a CEECA com data de 14/10/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (14/10/2019) até a presente data (08/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.	
2017002583	IGREJA BATISTA	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea "A" da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2017002583, lavrado em 29/06/2017, figurando como atuada a pessoa jurídica IGREJA BATISTA, por exercer atividade reservados de profissionais quando da execução de fechamento em alvenaria, sito a Rua Dos Buritis, município de Sonora-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada,	Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 18 a CI 265/2019/DAT-AIP, com data de 06/06/2019, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (06/06/2019) até a presente data (08/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.	
2014001388	DORIVAL MAURICIO (Mercado Valeu)	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea "A" da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2014001388, lavrado em 18/03/2014, figurando como atuada a pessoa física DORIVAL MAURICIO (MERCADO VALEU), por exercer atividade reservados de profissionais na área da engenharia civil quando da execução de 02 unidade residenciais, sito a Rua Espirito Santo, Município de Costa Rica-MS. Considerando que o referido processo foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil como revel, tendo em vista, a não apresentação de defesa, sendo mantida a multa em	Por todo o acima exposto, somos pela procedência do Auto de Infração n. 2014001388 e a consequência aplicação da multa em grau mínimo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				<p>grau máximo, conforme Decisão n. 2853/2014 de 10/09/2014; Considerando que foi encaminhado OF. N. 2836/2014-SPr em 02/12/2014 dando ciência da decisão da Câmara, sendo que foi devolvido o AR por duas tentativas foi publicado em edital em 03/07/20165 fl. 18; Considerando que não houve manifestação do autuado em 10/09/2015 o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico, que em 07/10/2015 enviou Carta de Cobrança concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para negociação, sendo devolvida e em 20/12/2019 foi encaminhada nova Carta de Cobrança e recebida em 02/01/2020 fl. 22; Considerando que em 17/01/2020 autuado encaminha via e-mail a solicitação de revisão do processo, tendo em vista, a regularização com o registro da RRT n. 3981338 da Arq. e Urb. Paula Fernanda Faustino Borge registrada em 29/09/2015 conforme confirmação no site do CAU fl. 33; Considerando a CI n. 018/2020-DJU que encaminha o processo para reanálise da Câmara em 20/01/2020; Considerando a RRT</p>	
--	--	--	--	---	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				registrada em 29/9/2015 fl. 28 a falta ocorreu posterior o recebimento da Auto de Infração em 5/6/2014	
2013004441	CLOVIS DA FONSECA	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se o presente processo de autuação por infração do artigo 6º da Alínea "A" da Lei 5.194/667, conforme Auto de Infração n. 2013004441, lavrado em 15/10/2013, figurando como autuada a pessoa física CLOVIS DA FONSECA, por exercer atividade reservados de profissionais na área da engenharia civil quando da fabricação e montagem de caixa D'Água Metálica, sito Res. Ramez Tebet, município de Costa Rica-MS. Considerando que o referido processo foi julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil como revel, tendo em vista, a não apresentação de defesa, sendo mantida a multa em grau máximo, conforme Decisão n. 2748/2014 de 10/09/2014; Considerando que foi encaminhado OF. N. 2344/2014-SPR em 30/09/2014 dando ciência da decisão da Câmara e recebido em 15/10/2014 fl. 11; Considerando que não houve manifestação do autuado em 02/02/2015 o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico, que em 09/02/2015	Por todo o acima exposto, somos pelo cancelamento do Auto de Infração n. 2013004441 e o arquivamento do processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				enviou Carta de Cobrança concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para negociação fl. 13; Considerando a CI n. 039/2020-DJU que encaminha o processo para reanálise da Câmara em 14/02/2020, tendo em vista à duplicidade do auto de infração n. 2013004440 fls 15 e 16; Considerando o § 3º do Art. 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.	
--	--	--	--	--	--

a.1.3) Processos distribuídos para relato: Processos SF Físicos

PROCESSO SF	NOME	Nome Relator	Infração	Fundamentação	Voto/Relato
2014002822	CONSTRUTORA ROVER & SCHMITZ LTDA ME	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2014002822, lavrado em 16/06/2014, figurando como atuada a pessoa jurídica CONSTRUTORA ROVER & SCHMITZ LTDA, por não registrar ART referente a projeto e execução de edificação residencial, localizada no Aviario	Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				<p>Kirandi, município de Iguatemi-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 21 no seu verso consta com data de 12/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (08/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito</p>	
2014002101	ECOSUPPLY RECICLADORA LTDA	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2014002101, lavrado em 29/04/2014, figurando como atuada a pessoa jurídica ECOSUPPLY RECICLADORA LTDA,	Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				<p>por não registrar ART referente a coleta de resíduos, sito a Rua Porto Carreiro, município de Corumbá-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 99 no seu verso consta com data de 12/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (08/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.</p>	
2016002366	ENGENHEIRO CIVIL GUILHERME FICHEL	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de Infração n. 2016002366, lavrado em 13/10/2016, figurando como	Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				atuado o profissional GUILHERME FICHEL, por não registrar ART referente a execução de obra comercial, sito a Av. Floriano Peixoto, no município de Maracaju-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objetive apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n. 15 em seu verso com data de 12/04/2019 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (12/04/2019) até a presente data (08/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.	
2017002208	DALVA ROSA VILHALGA ME	SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS	art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se o presente processo de autuação por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, conforme Auto de	Por todo o acima exposto, somos pelo Arquivamento do presente processo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

				<p>Infração n. 2017002208, lavrado em 30/05/2017, figurando como atuada a pessoa jurídica DALVA ROSA VILHALGA ME, por não registrar ART referente a impermeabilização de uma obra, sito a Rua Maracaju – Centro, município de Campo Grande-MS. Tendo em vista que conforme o que preceitua a Resolução 1008/2003 do CONFEA em seu art. 58 – Incide a prescrição no processo administrativo que objective apurar infração à legislação em vigor paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Assim sendo, observa-se à folha n.20 no seu verso consta com data de 11/12/2018 de distribuição ao conselheiro relator, que o citado processo incorre em prescrição, pois da data inicial (11/12/2018) até a presente data (08/11/2022), transcorreram os três anos de paralisação, conforme o que preceitua a Resolução em vigor, estando o processo prescrito.</p>	
--	--	--	--	--	--



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Súmula da 531ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Crea-MS, realizada em 10 de novembro de 2022.

a.3) Aprovados “ad referendum” da Câmara pelo Coordenador: